



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000560/2008-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.491 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

VERIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

A constatação da existência de similitude fática e do atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade impõe o conhecimento do Recurso Especial.

DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DE SÚMULA DO CARF. POSSIBILIDADE.

Malgrado não seja cabível Recurso Especial para discussão de matéria decidida com base em súmula do CARF, cabe o seguimento ao apelo que visa discutir a aplicabilidade da própria súmula.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COTITULAR.

A intimação ao cotitular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro

Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Foram considerados como de origem não comprovada depósitos, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMV), nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal de e-fls. 203 a 208, onde consta que as contas objeto de lançamento foram as seguintes:

- conta corrente nº 8357 do Banco Bradesco (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 1.1347 do Banco Bradesco (ano 2004);
- poupança nº 2.834.7413 do Banco BCN (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 2.972.3222 do Banco BCN (ano 2003).

A impugnação foi julgada improcedente, motivo pelo qual foi interposto Recurso Voluntário, prolatando-se, em 14/09/2017, o Acórdão 2301-005.143 (e-fls. 367 a 378), assim ementado:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário : 2003, 2004 IRPF.

PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de

outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO. NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, implica nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29) e independe da apresentação da declaração de ajuste anual em separado.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de cancelar a exigência fiscal somente sobre os depósitos bancários efetuados na conta nº 1.1347 do Banco Bradesco, em virtude da falta de intimação da co-titular; vencidos os conselheiros Andrea Brose Adolfo, João Maurício Vital e João Bellini Júnior, que negavam provimento ao recurso voluntário, em sua totalidade, aplicando o entendimento, quanto à Súmula CARF 29, do Acórdão CSRF 9202-003.742.

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/09/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 379), que em 11/10/2017, interpôs o Recurso Especial de fls. 380 a 392 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 393), visando rediscutir **a desnecessidade de intimação do cotitular da conta conjunta, que apresentou declaração em conjunto, no lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada.**

À guisa de paradigmas, foram apresentados os Acórdãos nºs 9202-003.742 e 2201-002.361, assim ementados:

Paradigma 1 – Acórdão 9202-003.742

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante nº 29, de 2009).

Paradigma 2 – Acórdão 2201-002.361

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO.
DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CO-TITULAR.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional alega que:

- a despeito do entendimento do colegiado, o presente lançamento apresenta-se sem qualquer mácula, posto que não há o que se falar nulidade pela falta de intimação de todos cotitulares, uma vez que os sujeitos passivos apresentaram DIRF em conjunto;

- sendo assim, merece prevalecer o entendimento firmado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de ser indispensável a intimação dos cotitulares das contas conjuntas, somente quando esses não sejam dependentes entre si e apresentem em separado a declaração do Imposto de Renda, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

- conforme se infere dos autos, a titularidade da conta nº 1.1347 do Banco Bradesco é conjunta com a esposa do autuado, Sra. Maria Geralda Anicio Pereira, e as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários 2003 e 2004 foram apresentadas pelo Recorrente em conjunto com a sua esposa;

- ora, não tendo a esposa do autuado apresentado declaração em separado, não há necessidade de sua intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários que serviram de base para a autuação;

- consoante se verifica do comando inserto no § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta conjunta, apenas haverá a necessidade de intimação de todos os cotitulares nos casos de entrega de declaração de rendimentos em separado, o que, repise-se, não se verificou no caso em análise;

- conforme bem ponderou o acórdão paradigma nº 9202-003.742, resta inaplicável o enunciado da Súmula nº 29 do CARF em hipóteses, tal como a dos autos, em que não há apresentação de declaração de rendimentos em separado;

- há outros precedentes do CARF que caminham no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 9202-00.319; 102-49.346.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do seu apelo.

Ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme despacho de 12/12/2017 (e-fls. 395 a 403).

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do respectivo despacho de admissibilidade do recurso em 04/05/2018 (Aviso de Recebimento de fls. 408), o Contribuinte, ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 411 a 419 e opôs Embargos Declaratórios de e-fls. 421 a 422.

Em sede de Contrarrazões alegou-se quanto ao conhecimento:

- para configuração da divergência é necessário que os paradigmas tenham analisando a mesma matéria de fundo e concluído de forma divergente;

- o primeiro paradigma – Acórdão 9202-003.742 conclui da mesma forma que o recorrido, afastando a autuação em relação às contas conjuntas;

- todavia, no caso do paradigma foi apreciada situação em que os cotitulares apresentaram declaração em separado, não tendo sido analisada a questão divergente, qual seja, cotitulares que declararam ao Fisco os rendimentos em conjunto;

- por outro lado, a simples menção pelo Relator do Acórdão de que no caso julgado houve a declaração de rendimentos em separado, não conduz necessariamente na conclusão que o mesmo raciocínio não seria aplicado para as declarações apresentadas em conjunto;

- o segundo paradigma – Acórdão 2201-002.361 não analisa a matéria na extensão trazida pelo acórdão recorrido;

- verifica-se que neste aresto o Relator, analisando a situação em concreto, firmou que a falta de intimação de cotitular por si só não afasta a exigência, contudo, não analisou a questão da ilegitimidade passiva e erro na determinação da base de cálculo;

- nota-se, porém, que o acórdão recorrido firmou que, mesmo se ultrapassado o fundamento da Súmula CARF n.º 29, ainda assim seria necessário afastar a autuação por ilegitimidade passiva e erro na determinação da base de cálculo;

- acórdãos paradigmas não analisam tal questão, não havendo, portanto, a divergência quanto à interpretação de dispositivos do CTN;

- há também a impossibilidade de consideração dos paradigmas, posto que o RICARF dispõe que não se conhecerá do Recurso Especial quando os acórdãos apontados como paradigmas afrontarem matéria sumulada pelo CARF;

- as decisões paradigmáticas neste caso contrariam a Súmula CARF n.º 29, impedindo que o Recurso Especial neles calcado tenha seguimento;

Quanto ao mérito, argumenta:

- a redação do “caput” do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é clara no sentido de que o titular da conta deve ser intimado para caracterização da omissão de receita;

- essa intimação é necessária por questão de legitimidade conforme destacado no acórdão recorrido, nesse sentido, o autuado não pode ser reconsiderado parte legítima em relação ao imposto decorrente dos rendimentos da cotitular da conta, ainda que seja sua esposa e as declarações sejam apresentadas em conjunto;

- o Recorrido possui ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração que abarca movimentação bancária realizada por terceiros, estranhos ao processo administrativo fiscal;

- além da mácula quanto à ilegitimidade, também há o erro na base de cálculo, pois o Recorrido está sendo tributado por valores que não lhe pertencem;

- por esses fundamentos a Súmula CARF n.º 29, não exige que os titulares apresentem declarações em separado, pois a nulidade decorre do cerceamento do direito de defesa e não da imputação de créditos aos cotitulares;

- veja-se que o Acórdão n.º 106-17009, de 03/09/2008, que deu origem à Súmula CARF n.º 29, destaca que a ausência de intimação de todos os titulares das contas bancárias, independentemente da forma de entrega da declaração de rendimentos, dá azo à nulidade da autuação;

- no caso em espeque sequer foi feita a premissa inicial que é a intimação de todos os titulares das contas bancárias, havendo afronta direta e literal à redação do art. 42, “caput” da Lei n.º 9.430 e da Súmula CARF n.º 29.

Ao final, pede a manutenção do acórdão recorrido.

Os Embargos de Declaração do sujeito passivo foram acolhidos, proferindo-se, em 08/05/2019, o Acórdão de Embargos nº 2301-006.059 (e-fls. 430 a 435), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO. CABIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a inexistência de análise de matéria sobre a qual a turma deveria ter se manifestado em acórdão exarado pelo CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Súmula CARF nº 99 Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2301-005.143, de 14/09/2017, manter o lançamento sobre os depósitos bancários na conta nº 835-4, nos termos da Súmula Carf nº 29.

Foram também opostos Embargos Inominados pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento para correção de erro material na ementa quanto ao número da Súmula citada (e-fls. 448 a 449). Em sessão plenária de 05/03/2020, foi proferido o Acórdão nº 2301-007.155 (e-fls. 452 a 457), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

IRPF. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver

processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A OUTROS TRIBUTOS. LEI Nº 10.174/2001. RETROATIVIDADE.

O art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35 e Recurso Extraordinário RE 601.314/SP, de repercussão geral.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO. NULIDADE.

A falta de intimação de todos os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, implica nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2301-006.059, de 08/05/2019, cancelar o lançamento sobre os depósitos bancários na conta nº 835-4, nos termos das razões de decidir do Acórdão nº 2301-005.143 (e-fls. 367 a 378).

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão de Embargos nº 2301-007.155 em 05/08/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 458) e apresentou, em 10/09/2020, novo Recurso Especial, conforme peça de e-fls. 459 a 473 (Despacho de Encaminhamento de fls. 474), o qual foi acolhido para rediscussão da matéria **desnecessidade de intimação do cotitular da conta conjunta, que apresentou declaração em conjunto, no lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada – conta conjunta nº 835-4.**

Para demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos 9202-007.690 e 2201-002.361, assim ementados:

Paradigma 1 – Acórdão 9202-007.690

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de

omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Hipótese em que os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em conjunto.

Paradigma 2 – Acórdão 2201-002.361

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CO-TITULAR.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

No mérito, a Fazenda alega que:

- O entendimento trazido pela recorrente reflete exatamente o sentido da Súmula CARF nº 29, cuja nova redação deixa claro que a intimação do cotitular somente se faz necessária quando cada um dos titulares apresentar a sua própria Declaração de Ajuste Anual;

- conforme se infere dos autos, a titularidade das contas nº 1.1347 e 835-4, ambas do Banco Bradesco, é conjunta com a esposa do autuado, Sra. Maria Geralda Anicio Pereira, e as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários 2003 e 2004 foram apresentadas pelo Recorrente em conjunto com a sua esposa;

- não tendo a esposa do autuado apresentado declaração em separado, não há necessidade de sua intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários que serviram de base para a autuação, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei 9.430;

- conforme bem ponderaram os acórdãos paradigmas, resta inaplicável o enunciado da Súmula nº 29 do CARF em hipóteses, tal como a dos autos, em que não há apresentação de declaração de rendimentos em separado;

- corroborando o entendimento acima defendido, cumpre citar os Acórdãos 9202-00.319; 102-49.346;

- cumpre destacar que recentemente o CARF alterou a redação da Súmula CARF nº 29 para explicitar que em lançamentos de omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada, a intimação do cotitular da conta conjunta só se mostra necessária caso as declarações de rendimento sejam apresentadas em separado;

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do seu apelo.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 25/09/2000 (e-fls. 477 a 486).

A ciência do seguimento do segundo Recurso Especial da Fazenda Nacional foi efetuada por edital em 05/05/2021 (Termo de Ciência de e-fls. 500), não tendo havido o oferecimento de Contrarrazões.

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-010.491 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15586.000560/2008-63

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Os Recursos Especiais da Fazenda Nacional foram apresentados no prazo legal, restando perquirir se atendem aos demais pressupostos para conhecimento.

O presente Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foram considerados como de origem não comprovada depósitos obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMV) nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal de e-fls. 203 a 208, onde consta que as contas objeto de lançamento foram as seguintes:

- conta corrente nº 8357 do Banco Bradesco (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 1.1347 do Banco Bradesco (ano 2004);
- poupança nº 2.834.7413 do Banco BCN (anos 2003 e 2004);
- poupança nº 2.972.3222 do Banco BCN (ano 2003).

O Acórdão de Recurso Voluntário 2301-005.143 excluiu do lançamento os depósitos efetuados na conta poupança 1.1347 do Banco Bradesco em razão da falta de intimação da cotitular Maria Geralda Anicio Pereira. Em sede de embargos, o colegiado recorrido decidiu estender os efeitos da decisão à conta corrente 8357, a qual também era de titularidade conjunta com a mesma pessoa.

Os dois apelos da Fazenda Nacional trazem à discussão a matéria **desnecessidade de intimação do cotitular da conta conjunta, que apresentou declaração em conjunto, no lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada**.

Nas Contrarrazões, ofertadas apenas em relação ao Recurso Especial interposto em face do Acórdão de Recurso Voluntário, a parte recorrida pede pelo não conhecimento do recurso.

Afirma inicialmente que o primeiro paradigma – Acórdão 9202-003.742 - concluiu da mesma forma que o recorrido, afastando a autuação em relação às contas conjuntas.

Eis a ementa deste julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante nº 29, de 2009).

Do voto condutor foi transcrito no especial:

Trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O apelo foi interposto na modalidade de contrariedade à lei, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, visando rediscutir a **exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, da totalidade dos valores depositados nas contas-correntes conjuntas**.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 29 (Vinculante), de 08/12/2009:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:

- quando a súmula especifica que os co-titulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei; - a **"nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a conta-conjunta, cujos co-titulares declarem em separado e não tenham sido intimados"**; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão-somente a exclusão dos respectivos depósitos.

Com estas considerações, verifica-se que, no caso em apreço, **o Contribuinte não fez declaração em conjunto**, tampouco possui dependentes, e o acórdão recorrido limitou-se efetivamente a determinar a exclusão, da base de cálculo dos depósitos, dos valores das contas-conjuntas, sem absolutamente declarar a nulidade do lançamento. (destaques da Recorrente)

Nota-se aqui que nas decisões sob confronto foram apreciadas situações sem similitude fática, eis que no acórdão recorrido os depósitos bancários excluídos referem-se a conta conjunta em que os cotitulares declararam seus rendimentos conjuntamente, ao passo que no paradigma as declarações foram efetuadas em separado.

Inexistindo similitude fática entre recorrido e paradigma, a divergência jurisprudencial não deve ser reconhecida.

Quanto ao segundo paradigma - Acórdão 2201-002.361, argumenta o sujeito passivo que nesta decisão não foi analisada a matéria na extensão trazida pelo acórdão recorrido. Aduz que o aresto paradigmático não analisou a questão da ilegitimidade passiva e erro na determinação da base de cálculo.

Entendo que tal argumento não deve ser acatado. É que as manifestações no voto condutor do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade passiva e incorreção na base de cálculo trataram-se apenas de *obiter dictum*, porquanto tais temas não foram objeto do julgado desafiado. Dos trechos da decisão recorrida, reproduzidos a seguir, verifica-se a matéria debatida pelo Colegiado *a quo* restringiu-se à aplicabilidade da Súmula CARF nº 29, em que se reconheceu que, a despeito de os cotitulares não terem apresentado declarações de ajuste em separado, a falta intimação de ambos resultaria na nulidade do lançamento:

De acordo com a documentação juntada no presente processo, percebe-se que a titularidade de uma das contas bancárias, objeto de autuação (conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco), é conjunta com a esposa do Recorrente. Sra. Maria Geralda Anicio Pereira.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 29, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo, consagra a obrigação de a fiscalização intimar todos os co-titulares da conta bancária para prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos realizados, previamente à lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade:

(...)

Trata-se, a meu ver, de providência elementar, determinada pelo próprio "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430/96 como condição para aplicação da presunção relativa que esse mesmo dispositivo estabelece. Em outras palavras, para se presumir que depósitos sem origem comprovada sejam rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, a lei exige que a fiscalização, antes de formalizar o lançamento de ofício, intime o titular ou os titulares da conta bancária para prestar esclarecimento, sob pena de nulidade. Ao conferir direito ao contraditório ao contribuinte, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 acaba por relativizar a característica inquisitória que essa fase do lançamento costuma ter:

(...)

Não compartilho, porém, do entendimento jurisprudencial restritivo (por todos, cite-se o acórdão nº 9202-003.742) que condiciona a decretação de nulidade à obrigação de os co-titulares apresentarem declarações de ajuste em separado, com base no § 6º do mesmo art. 42. Nesse caso, entendo que a nulidade apenas se agrava porque, além da inobservância do procedimento determinado pelo "caput" do dispositivo legal, adiciona-se outro vício, agora por ilegitimidade passiva e, provavelmente também, por erro na determinação da base de cálculo.

Vale enfatizar que a obrigatoriedade de intimação dos titulares encontra-se no "caput" do art. 42. Por seu turno, o § 6º deste mesmo dispositivo trata das consequências advindas da falta de comprovação da origem dos recursos, circunstância que só é possível ser constituída após a intimação de todos os titulares. Trata-se de providência elementar, especialmente quando se opera com uma regra jurídica excepcional, uma presunção legal que tem o efeito de considerar depósitos bancários em rendimentos tributáveis.

Além disso, pode ocorrer, por qualquer motivo, de a natureza dos depósitos só ser explicada por um dos cônjuges, o qual possui tanto o histórico quanto a documentação pertinente. E pode ocorrer também que, por ocasião do início da fiscalização, os cônjuges encontrem-se separados, brigados. Assim, ainda que a declaração anual de ajuste tenha sido apresentada em conjunto, a intimação de cada cônjuge, co-titular da conta bancária, afigura-se como medida necessária para preservar o devido processo legal e contraditório.

Não havendo prova da intimação da co-titular Maria Geralda Anicio Pereira, reconheço, assim, a nulidade do lançamento apenas e tão somente com relação à conta bancária de titularidade conjunta (conta nº 1.134-7 do Banco Bradesco), mantendo-se a exigência para as contas de titularidade individual.

Por outro lado, os excertos Acórdão Paradigma nº 2201-002.361 revela entendimento em sentido diverso. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CO-TITULAR.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Do voto condutor foi trazido no apelo:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não consta a intimação a co-titular Sandra Di Sandro Fernandes para comprovar a origem dos depósitos bancários da conta bancária nº 27.064-4, agência 1261-0, do Banco Bradesco. Contudo, **penso que tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a exigência em relação à citada conta. Veja-se a dicção do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:**

(...)

Do exposto, verifica-se que para que haja a necessidade de intimação ao co-titular é indispensável que declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado. Entretanto, não consta dos autos essa informação. Portanto, para a subsunção do fato a norma é imprescindível essa informação, mormente porque a co-titular, Sandra Di Sandro Fernandes, é cônjuge do contribuinte.

(...)

Isso posto, inaplicável à espécie a Súmula CARF nº 29.

Ante a todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.(destaques da Recorrente)

Nota-se que esse paradigma trata de situação semelhante à do recorrido, ou seja, autuação decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, onde os cotitulares de conta corrente apresentaram declaração de rendimentos conjuntamente, e um deles não foi intimado para justificar os depósitos. Diferentemente do recorrido, a decisão paradigmática entendeu que a falta de intimação não acarretaria na nulidade do lançamento.

Por fim, nas Contrarrazões invoca-se inciso § 3º do art. 67 do RICARF, alegando-se que as decisões paradigmáticas contrariam a Súmula CARF nº 29, impedindo que o Recurso Especial neles calcado tenha seguimento. Eis o dispositivo:

Art. 67 (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Considerando-se que o recorrido suscitou entendimento da Súmula CARF nº 29, aprovada Pela Portaria nº 106, de 21/12/2009 (com a redação da época do julgamento), tal fato poderia obstar o seguimento do Recurso Especial, no entanto, o recurso pode ser admitido quando o recorrente tenha como objetivo rediscutir se caberia ou não a aplicação do enunciado sumular ao caso enfrentado.

Assim tendo-se em conta que o fundamento da divergência suscitada pela Fazenda Nacional se sustenta na inaplicabilidade da Súmula CARF nº 29 ao caso concreto, uma vez que o cotitular, a despeito de não ter sido, de fato, intimado, constaria como dependente na declaração de ajuste do Contribuinte (declaração em conjunto), o recurso pode ser admitido

Quanto ao paradigma representado pelo Acórdão 9202-007.690, este apresentado no Recurso Especial contra o Acórdão de Embargos 2301-007.155, entendo que também demonstra a divergência.

Eis o sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se

intimou todos os co-titulares. **Hipótese em que os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em conjunto.**

Aqui o colegiado prolator do paradigma, diante de situação semelhante a do recorrido, interpretando a Súmula CARF nº 29, afastou a alegação de nulidade do lançamento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo apreciar o seu mérito.

Não custa repetir que o cerne do apelo é verificar a aplicabilidade da Súmula CARF nº 29 à situação posta à análise. Na busca do alcance do verbete sumulado, cumpre ressaltar que os precedentes que lhe deram origem, em sua totalidade, têm como base o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996 e, à luz desse dispositivo legal, concluem que a exigência para a intimação de todos os titulares de contas mantidas em conjunto restringe-se aos casos em que as declarações de rendimentos desses cotitulares sejam apresentadas em separado. Confira-se, de forma exemplificativa, o trecho do Acórdão nº 106-17.009, de 06/08/2008 (primeiro precedente da citada Súmula) a respeito do tema:

A regra em apreço estabelece o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado**, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de **titulares**. (destaques do original)

Parece-me inquestionável que a melhor interpretação para o caput deste dispositivo, combinado com seu § 6º, é no sentido de que se faz necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados.

Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. (Grifou-se)

Ademais, a Súmula CARF nº 29 foi inclusive reformulada com o objetivo de esclarecer que seu alcance está circunscrito ao entendimento propalado nas decisões que deram suporte à sua edição:

Súmula CARF nº 29 Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Grifou-se)

Nesse ponto, meu entendimento é no sentido de que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige a intimação de cotitulares de contas de depósito ou investimento mantida em conjunto somente nos casos em que as Declarações de Ajuste Anual desses cotitulares são

apresentadas separadamente. Aliás, repise-se, essa interpretação está em perfeita sintonia com a Súmula CARF nº 29

Em virtude disso, acolho as razões recursais para restabelecer o lançamento quanto aos valores referentes aos depósitos realizados juntos ao Bradesco nas contas corrente nº 8357 e poupança nº 1.1347.

Conclusão

Face o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho